

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N.º 256/82

(Encaminhando à Câmara pelo Sr. Prefeito com o ofício A.T.L. n.º 415/82 Processo n.º .)

**Dispõe sobre a transferência de edificações do Setor de Edificações Irregulares do Cadastro de Edificações do Município para o Setor de Edificações Regulares, e dá outras providências.**

Projeto recebido em 2.12.82 com prazo de 40 (quarenta) dias para deliberação.

A Câmara Municipal de São Paulo, Decreta:

Art. 1.º — As edificações registradas até a data desta lei, no Setor de Edificações Irregulares do Cadastro de Edificações do Município — CEDI — serão, pagas as taxas devidas, transferidas para o Setor de Edificações Regulares, independentemente das infrações à legislação municipal que apresentem, desde que concluídas até a data desta lei e situadas em qualquer zona de uso, com exceção das zonas Z1 e Z15, de uso estritamente residencial.

Art. 2.º — As edificações destinadas exclusivamente a uso residencial unifamiliar, situadas em zonas de uso Z1 e Z15, serão igualmente regularizadas nos termos do artigo 1.º, desde que registradas no Setor de Edificações Irregulares do Cadastro de Edificações do Município até a data desta lei.

Art. 3.º — As edificações já classificadas nos Grupos “A” e “B”, nos termos da Lei n.º 8.979, de 3 de outubro de 1979, serão transferidas, de imediato, para o Setor de Edificações Regulares do Cadastro de Edificações do Município, nos termos desta lei, sem incidência de novas taxas.

Parágrafo único — Para as edificações já classificadas no Grupo “C” nos termos da Lei n.º 8.979, de 3 de outubro de 1979, aplica-se o disposto nos demais artigos da presente lei.

Art. 4.º — Será expedido Certificado de Regularidade de Edificação para as edificações regularizadas em decorrência desta lei.

Art. 5.º — Para os efeitos desta lei, as alterações de dados físicos de edificações constantes do Cadastro de Edificações do Município ou sua inclusão no mesmo poderão ser feitas desde que comprovada a época da execução e conclusão da edificação, entendendo-se por edificações concluídas, aquelas que satisfaçam as condições mínimas de habitabilidade, higiene e segurança.

Art. 6.º — Como prova da conclusão da edificação, de que trata o artigo anterior, poderá ser apresentado um dos seguintes documentos:

- a) levantamento aerofotogramétrico;
- b) cópia da notificação-recibo do Imposto Predial, com os acréscimos da tributação advindos da irregularidade da edificação;
- c) original ou cópia do auto de infração relativo à construção, lavrado até 30 de novembro de 1982;
- d) prova pericial já produzida em Juízo;
- e) original ou cópia da autuação lavrada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia para o imóvel em causa, lavrada até a data desta lei;
- f) original ou cópia de documento público hábil para identificação e confronto do existente.

Art. 7.º — Ficam excluídas dos benefícios desta lei as edificações que apresentem uma das irregularidades abaixo elencadas, constatadas a qualquer época:

- a) estejam localizadas ou avancem sobre logradouros públicos;
- b) possuam vãos de iluminação, ventilação, insolação e passagem a menos de um metro e meio da divisa de outra propriedade, ressalvados os casos em que haja anuência do proprietário e que tenha decorrido o prazo de ano e dia após a conclusão da obra.

**Art. 8.º** — As edificações regularizadas nos termos desta lei não ficam desobrigadas do atendimento integral das exigências especiais de segurança de uso das edificações, devendo obter o Auto de Verificação de Segurança ou a licença de funcionamento para locais de reunião, quando for o caso.

**Parágrafo único** — Poderá ser concedido prazo de até trezentos e sessenta dias para a regularização do imóvel, no tocante à exigência do “caput” deste artigo, sob pena de ser tornada sem efeito a regularização concedida.

**Art. 9.º** — Os pedidos relativos ao artigo 5.º, após protocolados, serão objeto de vistoria e decisão pelos órgãos da Prefeitura, que expedirão, conforme o caso, Auto de Regularização ou Auto de Irregularidade.

**Art. 10** — A regularização da edificação, efetuada por esta lei, não implica reconhecimento da regularidade do uso dado ao imóvel.

**Art. 11** — A transferência de edificações para o Setor de Edificações Regulares do Cadastro de Edificações do Município, de que trata esta lei, estará sujeita ao prévio pagamento da Taxa de Licença para Obras, Construções, Arruamentos e Loteamentos, estabelecida pelos artigos 177 e seguintes da Lei n.º 6.989, de 29 de dezembro de 1966, com as alterações da legislação posterior, concedidos os descontos previstos na Tabela anexa à presente lei.

**Parágrafo único** — A taxa mencionada no “caput” deste artigo poderá, em função de seu valor, ser objeto de pagamento parcelado, conforme regulamentação a ser estabelecida por ato do Executivo.

**Art. 12** — Os efeitos desta lei se estendem, inclusive, aos casos sob apreciação judicial, ainda que julgados, mas cuja sentença não tenha sido executada, desde que o réu manifeste sua concordância ao Juízo da causa, em pagar as multas e taxas devidas à Prefeitura e arque com as respectivas custas, honorários e demais cominações legais.

**Art. 13** — Ficam remetidos os créditos tributários, ainda que não lançados, relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, nascidos em decorrência das edificações abrangidas pelos artigos 1.º, 2.º e 3.º desta lei, bem como anistiadas as penalidades correspondentes a infrações à legislação tributária, no que se refere ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, vedada a restituição de importâncias recolhidas aos cofres públicos a esse título.

**Art. 14** — O disposto nesta lei será regulamentado por decreto do Executivo.

**Art. 15** — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**“As Comissões de Justiça e Redação, de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos e de Finanças e Orçamento”**

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO N.º 9/83

**Das Comissões de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos e de Finanças e Orçamento sobre o Projeto de Lei n.º 256/82.**

Objetiva o presente Projeto de Lei n.º 256/82, de autoria do Executivo, que dispõe sobre a transferência de edificações do Setor de Edificações Irregulares do Cadastro de Edificações do Município para o Setor de Edificações Regulares, de que tratam as Leis n.ºs 6.898/66 e 8.979/79, e dar outras providências.

A propositura faz-se acompanhar de Exposição de Motivos, Tabela e Leis citadas no texto.

Estas Comissões estudando a matéria consideraram-na de interesse público pelos objetivos a que se propõe visto a esclarecedora Exposição de Motivos.

Deixam entretanto, a apreciação do seu mérito à consideração do Douto Plenário, esclarecendo que nada tem a opor quanto ao aspecto financeiro.

Sala das Comissões, em 10 de janeiro de 1983.

**COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**

**Yukishigue Tamura — Sampaio Doria — Andrade Figueira.**

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**Miltom Santos — José de Alencar — Mário Américo — Sampaio Dória.**